



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.005852/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.626 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2005

DCTF. ENTREGA FORA DO PRAZO. PROBLEMA SISTÊMICO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 49.

A Súmula CARF n° 49 prevê que a denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o presente processo da exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao mês de agosto do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 14.163,05.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, na qual alega, em apertada síntese que a declaração em tela não foi transmitida no prazo regulamentar devido a ocorrência de erro de certificação.

Acórdão nº 16-26.347 – 5ª Turma da DRJ/SP1

Entendeu-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo deixar de observar o cumprimento da legislação tributária. Entendeu-se, então, que a lei não deixa margem à dúvida: se a DCTF foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa, uma vez que não há dispensa da penalidade decorrente da dificuldade no envio de declaração por meio da internet.

Ademais, destacou que não seria responsabilidade da RFB a eventual dificuldade de acesso à rede de computadores, principalmente nos dias que antecedem o prazo final para entrega da declaração, já que cumpriria aos usuários permanente diligência para que não sejam atingidos por problemas dessa natureza. A responsabilidade pela infração seria do contribuinte, nos ditames do art. 136 do CTN.

Diante do exposto fora julgada improcedente a impugnação, mantendo-se na íntegra o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Em síntese, o ora recorrente reafirma a excludente de responsabilidade diante da impossibilidade de apresentação a tempo da DCTF por falha no sítio eletrônico.

Acrescenta que cumpriu suas obrigações conforme comprova o adimplemento da obrigação principal, no valor de R\$ 1.416.305,86, no dia seguinte ao último dia do prazo, tão logo disponibilizado o acesso ao sistema.

Deste modo teria restado demonstrado que o ora recorrente não se absteve da responsabilidade do adimplemento da obrigação principal, e não se escusa do único dia de atraso da entrega da DCTF, cumprindo assim os requisitos da Denúncia Espontânea, elencada no art. 138 do CTN.

Finaliza afirmando que de fato, sem qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, espontaneamente, efetuou o pagamento do tributo devido, entendendo, assim, fazer jus ao benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Mérito

O tema que versa os autos, suscitado pelo ora recorrente, é respaldado por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Desta forma, diante da especificidade da Súmula CARF n. 49 e conforme Regimento Interno deste Conselho que prevê a obrigatória observância das Súmulas CARF pelos conselheiros, desnecessária uma análise mais profunda do caso em tela.

A hipótese colocada nos presentes autos, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, não havendo que se falar, portanto, em benefícios da denúncia espontânea.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado